



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
122535962	23/12/2022 14:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0160454-48.2022.8.17.2001**

REQUERENTES: HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA, PLANALTINA AGRICOLA LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A, R S P AGRICOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPACOES S.A, GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA, FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### Relatório

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes, da Lei Federal Federal nº 11.101/2001, **aviado pelas empresas acima epigrafadas, que se afirmam componentes de conglomerado empresarial denominado Grupo Alfa.**

Em apertada síntese, relatam as Autoras que atuam desenvolvendo atividades que se complementam, cabendo destacar a presença histórica no ramo das incorporações imobiliárias, incluindo posteriormente a construção de complexos hospitalares, e, por fim, a atuação no próprio



setor médico-hospitalar.

Aduzem que o referido conglomerado de negócios está atravessando crise econômico-financeira momentânea, o que foi ocasionado pelos mais variados fatores, tais como reflexos internos da crise econômica mundial, entraves específicos aos setores em que atuam, além da crise produzida ao longo da pandemia da COVID-19, contribuindo, destarte, para a elevação do custo financeiro e diminuição na oferta de crédito, entre outros, de modo que a sobrevivência de suas atividades se encontra ameaçada.

Destacam ainda, no âmbito do contexto do enfrentamento à pandemia de COVID-19, que o Estado de Pernambuco, amparado no Decreto Estadual de nº 48.831, de 19 de março de 2020, procedeu com a requisição administrativa do imóvel pertencente ao Grupo Alfa, situado na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 1.144, sala 0112, Boa Viagem, Recife - PE, onde funcionavam as unidades de saúde denominadas Hospital Alfa e Hospital Nossa Senhora das Graças.

Pontuam que, apesar de ter havido a requisição mencionada, o Grupo Alfa não obteve nenhuma renda ou indenização correspondente até a ocasião da distribuição do presente pleito recuperando, razão pela qual a ausência de receita atrelada ao referido ativo impactou o caixa e agravou a crise vivida pelo conglomerado.

Ainda neste liame, afirmam que as referidas sociedades empresariais ainda são viáveis, pontuando que a indenização correspondente à



supramencionada requisição administrativa representará relevante receita para o soerguimento do Grupo.

Anexaram, em atenção ao que prescreve o art. 51, da Lei de Falência e Recuperação, diversos documentos, precipuamente Demonstrações Contábeis, Relatórios Financeiros, Relações de Credores etc, encerrando vários requerimentos.

Relatei. Decido.

### **Discussão**

A Recuperação Judicial destina-se a possibilitar o superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de conservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como anota o art. 47, da Lei Federal 11.101/2005.

3. A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, inc. IV);

Para tanto, faz-se mister que a sociedade devedora demonstre, já preliminarmente, a sua capacidade técnica e econômica de se reorganizar, no escopo de cumprir a faculdade que lhe é outorgada legalmente.



Na hipótese dos autos, observo que as sociedades empresariais Autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de 02(dois) anos, sem que tenham sido declaradas falidas ou obtido anterior concessão de recuperação judicial.

Antevejo, também, que os documentos trazidos pelas Requerentes, ao explicitarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser potencialmente passageiro o estado de crise econômico-financeira, além de retratarem a perspectiva de que ditas empresas possuem capacidade de recuperação financeira.

Destarte, da análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a conclusão de que as Requerentes atendem *a priori* aos requisitos do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, às exigências contidas no art. 51, do referido diploma, **razão pela qual entendo que o Grupo Alfa é merecedor de ter preservado o exercício de sua atividade empresarial**, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe, de modo que vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida.

Por oportuno, em atenção às manifestações do Condomínio do Edifício Boa Viagem Medical Center, cujo teor já é de conhecimento das Recuperandas, pontuo que o presente momento processual não se revela adequado para a impugnação de quaisquer credores, ainda que detentores de créditos



privilegiados, sendo de bom tom pontuar que os elementos de provas vertidos pelo Impugnannte não se revelam, por ora, como assaz suficientes para obstacular o deferimento do processamento pedido de recuperação judicial.

Vale destacar ainda que o credor Impugnante terá a oportunidade de se opor ao futuro plano de recuperação judicial, tal como previsto no art. 164 da LRF, ocasião em que, após os devidos *due process of law*, as suas razões serão justamente apreciadas.

Posto isso, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, sem prejuízo de outras futuras, de ofício ou mediante provocação, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2001, devendo os seus respectivos autos permanecerem nos Juízos onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações deste *decisum* aos Juízos competentes (art. 52, § 3º, LRF);

4. A INTIMAÇÃO do Ministério Público da presente decisão e a ciência por carta às Fazendas Públicas Nacional, Estadual de todos os Entes da Federação e dos Municípios nos quais as



Devedoras possuírem(am) estabelecimentos (LRF, art. 52, inc. V);

5. A PUBLICAÇÃO de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2001, no Dj-E e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

a) o resumo do pedido das Devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, nos termos do art. 55;

6. A EXPEDIÇÃO de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco e às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial das Requerentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

7. A NOMEAÇÃO do Administrador Judicial, levando em conta as várias candidaturas, os currículos dos profissionais e, em especial, a sua formação acadêmica, na pessoa de DILIGENCE



ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, ficando responsável pela condução do processo o Bel. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, inscrição na OAB/PE nº 27.897, com credenciamento junto à Diretoria Cível, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, preste por Termo o Compromisso do *munus*, sob pena de imediata substituição (arts. 33 e 34);

8. O ARBITRAMENTO dos honorários da Administradora Judicial em R\$ 215.0000,00 (duzentos e quinze mil reais) mensais, considerando as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, observado os limites da Lei, devendo 60% (sessenta por cento) deste valor ser depositado mensalmente em conta corrente de sua titularidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês, **ao passo que os demais 40% (quarenta por cento) devem ser depositados mensalmente em conta judicial**, para cumprimento do disposto no art. 24, § 2º, da Lei Federal nº 11.101/205

9. A ADVERTÊNCIA de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os



retardatários, através do próprio sistema PJ-e.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 23 de dezembro de 2022.

Dia de São Sérvulo.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

**Juiz de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 031.\*\*\*.\*\*\*-17 em 18/04/2024 13:18:00

Número do documento: 22122314251744800000119754587

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122314251744800000119754587>

Assinado eletronicamente por: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA - 23/12/2022 14:25:17